SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114070 - DF (2022/0118286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EUGENIO LOPES BUCH
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF015641
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STF ATÉ FEVEREIRO DE 2009 QUE A PERMITIAM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (RETROATIVA) PELO STJ OCORRIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL E A DECISÃO DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO INESCUSÁVEL QUANDO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE EFEITO *EX TUNC*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE CONSIDERADA LÍCITA PELA PRÓPRIA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inicialmente, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC, o *decisum* combatido foi bastante claro ao estabelecer que, a partir do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, a análise das datas em que ocorreram eventuais incidentes interruptivos da prescrição importa para o deslinde da controvérsia, mormente para avaliar se houve ilicitude por determinação de cumprimento provisório de pena depois de decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva.

2. Frise-se, a propósito, que o Tribunal de origem foi categórico ao delimitar que não se constatou nenhum dos elementos configuradores da Responsabilidade Civil no que se refere ao alegado erro judiciário. Dessarte, a modificação do entendimento do Tribunal *a quo* demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A parte recorrente não indica dispositivo legal ou orientação jurisprudencial atual que sustente sua tese no sentido de que decisões supervenientes do STF a respeito da ilegalidade na execução provisória da pena possuem efeito *ex tunc* e, portanto, são capazes de retroagir para atingir eventos pretéritos, tais como decisões judiciais reconhecidamente lícitas e em conformidade com a jurisprudência da época. Dessarte, por não haver base legal que fundamente a alegação da parte recorrente e por força dos novos argumentos aduzidos em Embargos – principalmente os que se referem ao reconhecimento de que a prisão, à época, foi lícita –, incide *in casu*, além da Súmula 7/STJ, a Súmula 284/STF.

4. Por fim, nota-se que a diretriz da Corte de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e ao princípio *tempus regit actum*, é impossível o efeito retroativo pretendido pela parte recorrente.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35828157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/03/2023 17:01:54
Código de Controle do Documento: e8a852f4-a409-4716-83ce-d0254bb8ce6a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35828157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 24/03/2023 17:01:54
Código de Controle do Documento: e8a852f4-a409-4716-83ce-d0254bb8ce6a

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.070 - DF (2022/0118286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EUGENIO LOPES BUCH
ADVOGADO	:	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF015641
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o Recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

> (...)
>
> Não se pretende, nem nunca se pretendeu, sustentar que o cumprimento provisório da pena, fora indevido com base em orientação da época, porquanto consabido que a execução, nessa modalidade, era admitida pela jurisprudência do Excelso Pretório.
>
> A essência da Lide, em realidade, diz respeito com a indenização pelo cumprimento integral da pena, tendo sido o Agravante, posteriormente, absolvido pela extinção da punibilidade; e isso, data maxima venia , não implica questionar o entendimento vigente à época da possibilidade de execução provisória da pena, nem malfere o Princípio da Segurança Jurídica e, especialmente, o Princípio do tempus regit actum .
>
> Com efeito, não importa para a Lide se era ou não possível a execução provisória da pena, eis que (i) o Agravante cumpriu integralmente a pena imposta;
>
> e, (ii) posteriormente, foi absolvido em face da extinção da punibilidade.
>
> Verificado esses 2 fatos processuais, apresentados como causa de pedir da ação – e que dispensam qualquer análise probatória, seja porque não foram controvertidos pela Agravada/Ré, seja porque foram assentados em todas as decisões judiciais até o momento – resta então tão somente concluir pela atribuição de indenização.
>
> Ora, perceba Vossa Excelência, que, no Direito Penal, a indenização pela prisão ilegal encontra-se alçada ao status de verdadeiro Princípio, sendo Direito Fundamental previsto no art. 5.º, inciso LXXV, da Constituição da República (“ o Estado indenizará o condenado por erro judiciário , assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”).
>
> Igualmente, o Código de Processo Penal, ao regulamentar a Revisão Criminal, prevê, em seu art. 630, que o “ tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos ”.
>
> E veja, Eminente Ministro, o quão trágica é a situação do

Documento eletrônico VDA35413608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:20:28
Código de Controle do Documento: CBE4BC29-FDA8-40E2-B484-8B6BBBDC62F9

> Agravante, porquanto, tendo sido absolvido na ação penal que respondeu, não tem ele qualquer direito à Revisão Criminal, pois lhe faltaria interesse de agir pela ausência de condenação (art. 625, CPP)!
>
> (...)
>
> Com fundamento no quanto exposto no presente Agravo, subsiste, a luz das explicações adicionais apresentadas, a necessidade de se esclarecer, nos termos do art. 1.022, inciso I, do CPC, a relevância das datas dos eventos interruptivos da prescrição, porquanto a ação encontra-se calcada tão somente no cumprimento integral da pena, por parte do Agravante, e na posterior decretação da extinção de sua punibilidade, aspectos esses suficientes para a apreciação da Lide, sendo a pretensão recursal ora manejada absolutamente necessária para viabilizar os eventuais recursos subsequentes contra a r. Decisão Monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial para não conhecer deste.
>
> Lado outro, conforme exposto, pede-se o afastamento das razões contidas na r. Decisão Monocrática, ora agravada, relativas à violação do Princípio da Segurança Jurídica (e do Princípio do tempus regit actum), pelos mesmos motivos, porquanto não se pretende (nem nunca se pretendeu) questionar a licitude da imposição do cumprimento provisório de pena com base na orientação da época.
>
> Nada obstante, conforme asseverado nos Embargos de Declaração, a superveniência da declaração, por parte do STF, em controle concentrado, da inconstitucionalidade de cumprimento provisório de pena no Ordenamento Jurídico pátrio, opera efeitos ex tunc , não havendo que se falar em violação aos Princípios da Segurança Jurídica e do tempus regit actum , pelo que subsiste, para os fins carreados nos Embargos de Declaração, a necessidade de suprir a omissão apontada, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.
>
> (...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA35413608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:20:28
Código de Controle do Documento: CBE4BC29-FDA8-40E2-B484-8B6BBBDC62F9

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.114.070 - DF (2022/0118286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EUGENIO LOPES BUCH
ADVOGADO	:	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF015641
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STF ATÉ FEVEREIRO DE 2009 QUE A PERMITIAM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (RETROATIVA) PELO STJ OCORRIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL E A DECISÃO DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO INESCUSÁVEL QUANDO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE EFEITO *EX TUNC*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE CONSIDERADA LÍCITA PELA PRÓPRIA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inicialmente, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC, o *decisum* combatido foi bastante claro ao estabelecer que, a partir do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, a análise das datas em que ocorreram eventuais incidentes interruptivos da prescrição importa para o deslinde da controvérsia, mormente para avaliar se houve ilicitude por determinação de cumprimento provisório de pena depois de decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva.

2. Frise-se, a propósito, que o Tribunal de origem foi categórico ao delimitar que não se constatou nenhum dos elementos configuradores da Responsabilidade Civil no que se refere ao alegado erro judiciário. Dessarte, a modificação do entendimento do Tribunal *a quo* demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A parte recorrente não indica dispositivo legal ou orientação jurisprudencial atual que sustente sua tese no sentido de que decisões supervenientes do STF a respeito da ilegalidade na execução provisória da pena possuem efeito *ex tunc* e, portanto, são capazes de retroagir para atingir eventos pretéritos, tais como decisões judiciais reconhecidamente lícitas e em conformidade com a jurisprudência da época. Dessarte, por não haver base legal que fundamente a alegação da parte recorrente e por força dos novos argumentos aduzidos em Embargos – principalmente os que se referem ao reconhecimento de que a prisão, à época, foi lícita –, incide *in casu*, além da Súmula 7/STJ, a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA35413608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:20:28
Código de Controle do Documento: CBE4BC29-FDA8-40E2-B484-8B6BBBDC62F9

4. Por fim, nota-se que a diretriz da Corte de origem está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e ao princípio *tempus regit actum*, é impossível o efeito retroativo pretendido pela parte recorrente.
5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35413608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:20:28
Código de Controle do Documento: CBE4BC29-FDA8-40E2-B484-8B6BBBDC62F9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.01.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC, o *decisum* combatido foi bastante claro ao estabelecer que, a partir do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, a análise das datas em que ocorreram eventuais incidentes interruptivos da prescrição importa para o deslinde da controvérsia, mormente para avaliar se houve ilicitude por determinação de cumprimento provisório de pena depois de decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva.

Frise-se que o Tribunal de origem foi categórico ao delimitar que não se constatou nenhum dos elementos configuradores da Responsabilidade Civil no que se refere ao alegado erro judiciário. Dessarte, a modificação do entendimento do Tribunal *a quo* demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte recorrente não indica dispositivo legal ou orientação jurisprudencial atual que sustente sua tese no sentido de que decisões supervenientes do STF a respeito da ilegalidade na execução provisória da pena possuem efeito *ex tunc* e, portanto, são capazes de retroagir para atingir eventos pretéritos, tais como decisões judiciais reconhecidamente lícitas e em conformidade com a jurisprudência da época.

Dessarte, por não haver base legal que fundamente a alegação da parte recorrente e por força dos novos argumentos aduzidos em Embargos – principalmente os que se referem ao reconhecimento de que a prisão, à época, foi lícita –, incide *in casu*, além do óbice da Súmula 7/STJ, o disposto na Súmula 284/STF.

Por fim, nota-se que a diretriz da Corte de origem está em

Documento eletrônico VDA35413608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:20:28
Código de Controle do Documento: CBE4BC29-FDA8-40E2-B484-8B6BBBDC62F9

conformidade com a orientação do STJ no sentido de que, em respeito à segurança jurídica e ao princípio *tempus regit actum*, não é possível o efeito retroativo pretendido pela parte.

A esse respeito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
> SEM DEFESA TÉCNICA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO COM DEFESA TÉCNICA. SUPRE EVENTUAL NULIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO À ÉPOCA DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGRA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. À época do procedimento administrativo disciplinar (27/5/2011) entendia-se que a oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público supre eventual nulidade decorrente da ausência ou deficiência de defesa técnica no curso de PAD instaurado para apurar a prática de fala grave durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, razão pela qual tratando-se de regra processual e de entendimento jurisprudencial superveniente à homologação da falta grave cometida em 22/4/2011, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e do *tempus regit actum*, deve-se considerar inexistente a nulidade aduzida. Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC 371.655/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 7/4/2017.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA35413608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/02/2023 17:20:28
Código de Controle do Documento: CBE4BC29-FDA8-40E2-B484-8B6BBBDC62F9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.114.070 / DF

Número Registro: 2022/0118286-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00580461620114013400 202201182860 580461620114013400 9075566

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EUGENIO LOPES BUCH
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF015641
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EUGENIO LOPES BUCH
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO - DF015641
		ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35549868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 21:13:36
Código de Controle do Documento: 97f88da1-1276-488f-ae16-9a829b6c47ce

Documento eletrônico VDA35549868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 21:13:36
Código de Controle do Documento: 97f88da1-1276-488f-ae16-9a829b6c47ce